

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DO VEREADOR Dr. CARDIA.

PROJETO DE LEI

Regulamenta e disciplina a extração de areia no município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003092/2015

ABERTURA: 13/10/2015 - 14:29:37

REQUERENTE: JOSE ZITENFELD CARDIA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: REGULAMENTA E DISCIPLINA A EXTRAÇÃO DE AREIA NO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

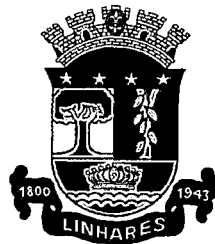
PROTOCOLISTA

Art. 1º Esta Lei regulamenta e disciplina a extração de areia no município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único - A extração de areia no município de Linhares poderá ser realizada, obedecendo as normas já estabelecidas na Legislação Federal de Mineração Ambiental, especialmente o Código de Mineração.

Art. 2º A concessão de exploração e extração de areia no município de Linhares, se dará através de Edital.

wIT



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Parágrafo único - A licença para exploração ou extração de areia compreende parte do trecho do Rio Doce.

Art. 3º Os proprietários de portos de areia devidamente licenciados, que exploram e praticam a extração de areia, manterão suas atividades observando as normas reguladoras já em vigor, como também ao seguinte:

I - Tomando como referência a Ponte “Joaquim Calmon”, todos os portos de areia localizados à 30 km (trinta quilômetros) da jusante da ponte e à 3 km (três quilômetros) à montante, deverão obedecer a distância superior de 35 m. (trinta e cinco metros) a partir de cada margem e barranco do rio.

II - duas embarcações por empresa, cuja capacidade de carga somadas não poderá ser superior a 100 m³ (cem metros cúbicos), devendo serem identificadas com nome da empresa proprietária, endereço, número da licença e respectivo órgão, telefone e sua capacidade de carga, sendo as referidas identificações colocadas em uma placa totalmente visível, para que possibilite a leitura à distância de 200 (duzentos) metros, respeitando-se as regras à regulamentar.

III - Tomando como referência a Ponte “Joaquim Calmon”, todos os portos de areia localizados à 30 km (trinta quilômetros) da jusante da ponte e à 3 km (três quilômetros) à montante, deverão utilizar cano, que serve para sucção e extração de areia, com o comprimento máximo de 10 m. (dez metros).

IV - os portos e empresas de extração somente poderão desenvolver a atividade e extração de Segunda à Sexta-feira, no horário compreendido entre 07:00h às 12:00h e das 13:00h às 18:00h.

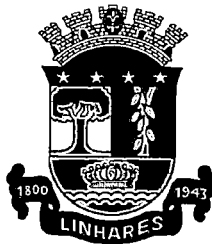
V - a aquisição de novas embarcações ou alterações daquelas já existentes só poderá ser feita com o consentimento e autorização prévia da Prefeitura Municipal, através do órgão competente, considerando vistoria de verificação do cumprimento da legislação.

Art. 4º O Município, através de seu órgão competente, será o responsável pela fiscalização da exploração da areia do Rio Doce e terá autonomia para aplicar as multas e sanções previstas na legislação própria em vigor, bem como as estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º O Município, através de seu órgão competente, promoverá um levantamento das embarcações existentes, informando suas condições e capacidades de carga e sucção e outras necessárias, mantendo um cadastro atualizado anualmente.

Art. 6º Os extratores de areia, por meio de sua representação e apoio do Poder Público Municipal, implementarão e manterão programas permanentes de conservação e

wIT



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

recuperação dos barrancos do Rio Doce e outros programas que visem a conservação do meio ambiente em suas margens.

Art. 7º Fica estabelecido multa a ser regulamentada pelo Executivo Municipal em caso de desobediência às normas desta Lei, sem prejuízo de outras, previstas em legislação correlata, dobrando-se o valor da multa nos casos de reincidência e de cancelamento da licença municipal, com embargo da atividade quando a empresa reincidir pela segunda vez.

Art. 8º As eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação própria, consignada no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo “Antenor Elias”, da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos oito dias do mês de outubro do ano dois mil e quinze.

Dr. Cardia
Vereador

wlT